



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia  
Poder Legislativo

Nº DO PROCESSO:

2019/008

DOCUMENTO:  Projeto de Lei  Projeto de Resolução  Outros: Veto ao Projeto nº 12  
 Medida Provisória  Proposta de Emenda

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ASSUNTO: Lei nº 12, de 2019, que aprova o Código de Postura

UNIDADE ADMINISTRATIVA: \_\_\_\_\_

MOVIMENTAÇÃO

Data	Origem	Destino	Rubrica do Servidor Origem	Rubrica do Servidor Destino

Situação do Processo:

Aprovado

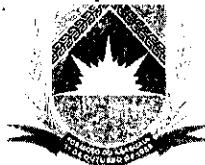
Reprovado

Retirado

Cancelado

Obs: \_\_\_\_\_

ANOTAÇÕES: \_\_\_\_\_



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
SECRETARIA GERAL

**PROTOCOLO GERAL Simplificado**

NÚMERO DE ORDEM <b>201701028</b>	INTERESSADO/ORIGEM <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA</b>		
ASSUNTO <b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 008/2016.</b>			
DATA DE REGISTRO <b>25/01/2017</b>	DESTINO INICIAL <b>PRES.</b>	DATA RECEBIMENTO <b>25/01/2017</b>	ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A) <b>Elária Sílvia Mota</b>
<b>ACOMPANHAMENTO</b>			
DATA	ORIGEM	DESTINO	ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)
<b>25/01/2017</b>	<b>Prefeitura</b>	<b>Presidente</b>	
ATENDENTE	UNIDADE ADMINISTRATIVA		

A segunda via deste documento deverá acompanhar o processo até o arquivamento.

Em se tratando de documento de pagamento (Nota Fiscal, etc.), o número de ordem será o mesmo inicial da Solicitação de Compras e/ou Serviços.



Prefeitura de  
**Formoso**  
do Araguaia  
Formoso em Boas Mãos!

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM.2017/2020

1º Votação 21/01/2019 Aprovação  
2º Votação \_\_\_\_\_  
3º Votação \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Formoso do Araguaia, 17 de janeiro de 2017.

**Ao Excelentíssimo senhor**

**JOSAFÁ PAZ DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO**

**Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°008/2016**

**VETO**

**O PREFEITO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **decide VETAR INTEGRALMENTE o Autografo de Lei n.º 008/2016**, que “Fixa os subsídios para o cargo de vereador do Município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins e dá outras providências”, Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Plenária, de acordo com as razões que seguem.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebi a Proposição/Autografo de Lei n° 008/2016 encaminhada à sanção de autoria dos nobres vereadores, que versa sobre os subsídios para o cargo de vereador do Município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins. No entanto, embora reconhecendo o nobre propósito da iniciativa de valorizar ainda mais o trabalho desenvolvido pelos vereadores, de fundamental importância para a Cidade de Formoso do Araguaia, vejo-me legalmente compelido a vetá-lo na íntegra.

**RAZÕES DE VETO**

O Autógrafo de Lei em apreço tem por finalidade: “Fixa os subsídios para o cargo de vereador do Município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins e dá

Avenida Hermínio Azevedo Soares, nº 150, Centro, Formoso do Araguaia – TO, CEP 77470-000, Fone (63) 3357-2983



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM.2017/2020

outras providências” no montante de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme os limites de gastos estatuídos no artigo 29, VII e artigo 29, A,I, §1º da Constituição Federal.

A Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados, nos chega a um momento desfavorável, uma vez que o município enfrenta forte queda de receita, devido à crise econômica nacional que vem afetando todos os municípios brasileiros. O Município está fazendo medidas de controle de gastos nos cofres públicos, como cortes, e não seria possível o aumento de salário em um cenário de recessão.

A concessão de reajuste neste momento é contrária ao interesse público, pois implica em maiores gastos de recursos públicos, em contrariedade à política de contenção de despesas adotada pelo governo municipal. O momento é de cautela, onde a coerência nos impõe medidas de contenção, inclusive até como forma de se garantir as conquistas pretéritas.

Registrem-se, ao ensejo, as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, especialmente seu art.57, §1º, pois se trata do poder do Gestor Municipal em vetar o projeto, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, senão veja-se:

**Art. 57 - Aprovado o projeto de Lei, será seu Autógrafo enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.**

**§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto. (grifo nosso).**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM.2017/2020

Frente ao atual contexto, a Proposição Normativa em exame necessita de uma verificação cautelosa dos critérios da conveniência e da oportunidade, com o fito de eleger a opção que melhor atenda ao interesse público, indicando, no presente caso, o voto total do Projeto de Lei em epígrafe.

Dessa forma, ao fixar por lei o subsídio dos vereadores, o Legislador Municipal incorre em inconstitucionalidade não observando os mandamentos constitucionais e os contidos na Constituição da República, em especial no artigo 29, inciso VI, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Inobstante a norma igualmente constitucional que solicita a lei para a revisão do subsídio, a determinação remuneratória do Vereador há de ser feita mediante Resolução da Câmara e não por lei formal, sujeita à sanção ou voto do prefeito.

De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, de tal modo como fez para os agentes políticos do Executivo (art. 29, V da CF):

“V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)“.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM.2017/2020

A remuneração do Vereador tem que satisfazer rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação. Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo em votação unânime, declarou inconstitucional lei municipal quanto à matéria em comento, sob o argumento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006)).

Nessas condições, **evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto aprovado, o que faço com fundamento nos argumentos acima elencados.** Neste feito, certo do conhecimento legislativo e responsabilidade de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública **VETO INTEGRALMENTE** o projeto ora apresentado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais membros da Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado Do Tocantins, aos 17 dias do mês de Janeiro de 2017.

  
**Wagner Coelho de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
SECRETARIA GERAL**

PROCESSO N°

FOLHA

201701028

04

**PARECER/INFORMAÇÃO/ENCAMINHAMENTO**



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Formoso do Araguaia

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 201701028.

ORIGEM : Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO.

ASSUNTO : Projeto de Lei.

**PARECER Assessoria Jurídica.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VETO AO PROJETO DE LEI. PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. DEVE SER MANTIDO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico emitido pelo Ilustre presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, Sr. Josafá Paz de Souza, sobre o voto total ao autografo de Lei n. 008/2016, exarado pelo ilustre Gestor Municipal.

Fundamenta que o Município vive momentos difíceis de crise econômica financeira, que não havia necessidade do aumento dos subsídios ser por lei formal, mas sim por resolução expedida pela mesa diretora da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO

**Município**  
Cita artigos da Constituição e Também da Lei orgânica do  
É o relatório necessário.  
Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

*Ab initio* deve ser ponderado o que é a legalidade do projeto de Lei e processo legislativo, devendo este desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Código Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

**Helly Lopes Meireles** define o processo legislativo municipal da seguinte forma:

(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou voto.

**O caso em analise é de fácil solução, passa-se a explicar.**

Inicialmente deve ser ponderado que a iniciativa do Projeto de Lei é sim de iniciativa da Câmara Municipal, consoante Art. 29, V da CF, *in verbis*:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

Ocorre que o projeto de Lei de iniciativa do parlamento é intempestivo, uma vez que a Lei orgânica do Município impõe que o projeto de lei que visa aumentar os subsídios da próxima legislatura deve ser fixado em época própria até trinta dias antes das eleições municipais, veja:

**Art. 38 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer dentre outras as seguintes atribuições:**

**XXVI \*\* - fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, para viger na Legislatura e gestão subseqüentes, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, V e VI, 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II e 153, II e § 2º, da CF; considerando-se mantidos os subsídios vigentes na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, podendo ser esta atualizada monetariamente pelo índice oficial, quando fixada em moeda corrente e facultada a revisão anual em conformidade com o disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal.**





**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

**Dessa forma fica inequívoco que o projeto de Lei fere a Lei Orgânica do Município, devendo o veto a ser mantido.**

**III – CONCLUSÃO**

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta assessoria manifesta-se pela possibilidade jurídica da manutenção do voto, exarado pelo chefe do poder executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dueré 28 de Janeiro de 2017

**MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA**  
OAB/TO 6643



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

**PARECER N. 01/2017, COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REFERENTE  
AO VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2016.**

**ASSUNTO:** Veta o Projeto de Lei 008/2016, autoria do Legislativo e dá outras providencias.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Felipe Souza Oliveira

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei n. 008/2016, por parte do executivo, o qual “fixa os subsídios para o cargo do vereador do Município de Formoso do Araguaia para a legislatura 2017-2020, Estado do Tocantins e dá outras providências”.

O Veto Foi protocolado junto a esta Casa de Leis no dia 25/01/2017, pelo Poder Executivo Municipal.

Parecer jurídico emanado pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis, pela manutenção do voto, alicerçado no Art. 38, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia.

É a síntese do relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Da análise minuciosa do voto do Projeto de Lei em comento, observam-se irregularidades procedimentais no mesmo, e entendo que assiste razão ao Chefe do Executivo, tendo em vista que o Projeto de Lei não atendeu os requisitos legais, pois fora protocolado nesta casa de Leis no mês de Dezembro, quando o prazo legal para sua aprovação era trinta dias antes do pleito eleitoral, consoante disposição do Art. 38, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia - TO. Dessa forma, tenho que a propositura fora intempestiva, em que pese reconheça sua grande importância e relevância, por se tratar não tão somente de aumento salarial, como também de adequação aos ditames da Constituição da República Federativa Do Brasil, nos termos do art. 29, VI, “b”, mas também de valorização da atividade legislativa por parte dos nobres *edis* desta Casa de Leis, uma vez que esta atividade ora exercida é por demais árdua e complexa na lida diária de atendimento as demandas de nossos populares.



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**

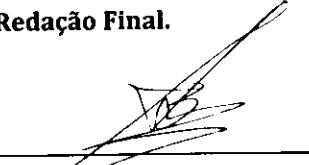
Sendo assim, finda a análise, eu, Felipe Souza – Relator, com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **pela MANUTENÇÃO DO VETO, e o consequente arquivamento.**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade aprovam o voto do Relator, que manifestou pela **MANUTENÇÃO DO VETO, e o consequente arquivamento.**

Sala das Comissões aos vinte dias do mês de Fevereiro de 2017.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

  
Guilherme Barros Siriano

**Presidente**

  
Felipe Souza Oliveira

**Relator**

  
Mosaniel Falcão de França Júnior

**Membro/Secretário**